

PROJETO DE LEI N. , DE 2012
(DO SR. PADRE TON)

Altera a Lei n.º 6.001, de 1973, para incluir parágrafo 4º no art. 62, dispondo sobre indenização de detentores de títulos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O artigo 62 da Lei n.º 6.001, de 1973, passa a vigorar acrescido de parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art. 62 -.....

.....

§4º - Não se aplicam as disposições do § 2º àqueles detentores de títulos expedidos pelo Poder Público, salvo se decorrentes de fraude ou ato ilegítimo, cabendo a responsabilidade pela indenização ao ente público que der causa. (NR).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 6.001, de 1973, antes dela a Constituição de 1967, com a Emenda de 1969, e finalmente a Constituição de 1988, estabeleceram a nulidade de títulos expedidos pelo Poder Público incidentes em terra indígena. A par da correção desta regra uma vez que o direito dos índios às terras que ocupam antecede a constituição do Estado Nacional, conforme expressão do art. 231 da Carta de 1988, que os reconhece como originários, sempre se fez presente a discussão sobre a situação daqueles que de boa-fé receberam títulos expedidos pelo Poder Público em terras que União em algum momento vem declarar como indígena.

Muitos entendem tratar-se de uma injustiça especialmente ausente qualquer regra que preveja indenização da terra sobre a qual incidiram os títulos expedidos. Os exemplos são vários. Tome-se a título de ilustração os que tendo sido assentados em áreas integrantes programas de reforma agrária, os quais mesmo portadores de documentos expedidos pelo INCRA, são obrigados a deixar os lotes em que foram beneficiados.

A hipótese da presente lei é reconhecer direito à indenização aos que ocupam terras indígenas em decorrência de título expedido pelo Estado, e ali estão de boa-fé. Tal previsão não conflita ou questiona a nulidade dos títulos de domínio ou posse vez que

declarada em última instância pela Constituição de 1988, que recepcionou a Lei 6.001/73. Não havendo direito adquirido contra a Constituição.

A hipótese em comento considera o ato praticado pelo Poder Público, o mesmo que vem declarar uma terra titulada como indígena. A hipótese de indenização, portanto, contempla à ação estatal para a qual o particular não concorreu, sendo desta apenas paciente.

De toda sorte, a nova regra não se aplica a situações em que a titulação decorre de fraude ou ato ilegítimo. Muitas vezes a titulação resultou de ação deliberada em prejudicar direitos dos índios, com o propósito de criar fato consumado inviabilizando-se a demarcação de terra indígena. No passado chegou-se inclusive a contar com colaboração do órgão de proteção aos índios; não sendo raro caso em que o órgão concedeu certidão atestando não existir índios em determinadas regiões. Casos outros ocorreram, igualmente, em que estados federados, com igual propósito, expediram títulos incidentes em terras indígenas. Considere-se nessa hipótese situações em que índios foram removidos de suas terras com emprego de força ou contra sua vontade.

Por fim, a responsabilidade pelo pagamento da indenização recairá sobre o ente público que expediu o título de terra.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Deputado Padre Ton